



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068771-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ALEOMAR PEREIRA BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2068771-25.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Aleomar Pereira Barros
AGRAVADA Finamax S.A. Crédito, Financiamento e Investimento
COMARCA São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível

VOTO Nº 52.252

EMENTA – Ação de exigir contas. Decisão que julgou a primeira fase do processo. Cabimento da condenação da demandada vencida em custas e honorários, já que apresentou resistência à pretensão autoral. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que julgou procedente em sua primeira fase ação de exigir conta aforada por celebrante de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária relativamente ao produto obtido com a venda do bem.

O agravante pede seja condenada a agravada ao pagamento de verba honorária, isso ao argumento de que a ré resistiu à pretensão deduzida em juízo.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Como se sabe, a ação de exigir contas conta com duas fases distintas, *“a primeira, para que o juiz decida sobre a existência*

ou não da obrigação de o réu prestar contas. Se o juiz decidir que não, o processo encerra-se nessa fase; mas se decidir que sim, haverá uma segunda, que servirá para que o réu preste as contas, e o juiz possa avaliar se o fez corretamente, reconhecendo a existência de saldo credor ou devedor” (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, página 1.185).

No caso concreto o Juiz julgou a primeira fase do processo, tendo condenado a ré a prestar contas referentes ao produto obtido com a venda do bem alienado em decorrência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Ora, aquele provimento não se amoldava ao conceito de sentença, já que como tal só se classifica, a teor do artigo 203 § 1º da lei processual, o ato que *“põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”*.

Pois diante da natureza bifásica da ação de exigir contas é evidente que aquela decisão judicial, porque atinente apenas à primeira etapa do procedimento, não encerrou o processo.

Cuidava-se, assim, de uma decisão interlocutória de mérito, recorrível por meio de agravo de instrumento à luz do artigo 1.015, inciso II do Código de Processo Civil.

E caso era mesmo de se impor à requerida as custas e os honorários sucumbenciais.

Isso porque tal medida era mera consequência do decaimento sofrido pela parte ré e estava autorizada pelo artigo 85 *“caput”* do CPC, cabendo lembrar que aqui não se apresentou a hipótese de mera demanda de accertamento, eis que a demandada deu ensejo à propositura e depois resistiu à pretensão do autor.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe ditar o entendimento da lei federal, tem se manifestado no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na primeira fase

da ação de prestação, como se vê, exemplificativamente, no AgREsp. nº 1.874.907/DF (rel. Min. Marco Buzzi, 23 de agosto de 2021) e REsp. nº 1.874.603/DF (rel. Min. Nancy Andrighi, 3 de novembro de 2020).

Assim, impõe-se à agravada o pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Conforme o artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil, a regra é que os honorários sucumbenciais sejam fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido pelo litigante ou do valor atualizado da causa.

O § 8º anuncia, porém, que os honorários devem ser fixados mediante arbitramento equitativo *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda quando o valor da causa for muito baixo”*.

Note-se que adoção desse regime não é mera faculdade, mas uma imposição da lei ao Magistrado *“o juiz fixará”* destinada a evitar a condenação em honorários objetivamente desproporcionais.

Assim, cuidando-se de ação de exigir contas que na primeira fase meramente reconheceu o dever da ré de prestar contas, decisão essa que não tem conteúdo condenatório, os honorários então haviam de ser fixados mediante apreciação equitativa.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“Honorários advocatícios. Ação de exigir contas. Primeira fase. Pretensão de majoração da verba honorária. Verba honorária que deve ser arbitrada de acordo com os parâmetros do art. 85, §2º, incisos, em sintonia com seu §8º, todos do CPC. Honorários fixados de forma razoável, que devem ser mantidos. Recurso não provido.” (AI nº 2251032-94.2021.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, j. 28.01.2022).

Afigura-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00, montante compatível com as circunstâncias da causa e que será a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir deste julgamento atualizado monetariamente.

Em suma, para o fim indicado dá-se provimento
ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator